

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.632, DE 2008

Obriga a empresa administradora de cartão de crédito a comunicar o consumidor sempre que seu saldo devedor alcançar 90% (noventa por cento) de seu limite de crédito.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam as administradoras de cartão de crédito, estabelecimentos comerciais e redes que disponibilizem cartões de crédito aos seus clientes, obrigados a informarem ao titular de cartão de crédito sempre que o saldo devedor do seu cartão alcançar 90% (noventa por cento) do limite de crédito contratado, conforme sua solicitação, nos termos da regulamentação.

§ 1º A comunicação poderá ser feita por correspondência escrita, correio eletrônico, telefone celular ou outro meio alternativo a ser disponibilizado aos usuários, que garanta o uso tempestivo da informação.

§ 2º O envio de extrato ao usuário contempla a disposição constante no art. 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante no projeto de lei merece o apoio desta Comissão pois confere maior segurança às transações realizadas com cartão de crédito.

Entendemos ser pertinente apontar alguns aspectos que podem contribuir para sua operacionalização.

O primeiro consiste em estabelecer que o cliente solicitará à empresa a disponibilização desse serviço. É preciso respeitar o direito dos consumidores que não desejam receber esse tipo de mensagem e manutenção indiscriminada a todos somente implicaria em gastos desnecessários para os envolvidos. Alguns casos envolvem também o risco de segurança ao ter informações sobre seu uso pessoal e consumo em circulação.

Há também que se observar que são realizados por ano mais de dois bilhões de transações com cartões. Caso sejam enviados comunicados pelo correio, entendemos que nem mesmo a ECT teria condições de cumprir com esse volume a contento. Além disso, o custo por essas comunicações seriam repassados aos consumidores, tornando ainda mais caro o seu uso. O mesmo vale para mensagens eletrônicas por celular que são cobradas pelas empresas de telecomunicações. Assim, a regulamentação poderia apontar como se dariam esses critérios.

O projeto estabelece a necessidade de envio da mensagem para o uso tempestivo da informação. No entanto, será que a remessa por correio garante esse uso? Nesse caso, o extrato enviado mensalmente não seria a solução apropriada para esse caso específico? Entendemos que o envio sistemático de extratos informa suficientemente o cliente sobre o histórico de compras e limites disponíveis e o isenta de eventuais custos adicionais.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com o propósito de contribuir com a análise da matéria.

Sala da Comissão, de abril de 2.009

Deputado Júlio Delgado
PSB/MG